



## O GENOCÍDIO INDÍGENA E A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA E EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DE DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

<sup>1</sup>Carla Vladiane Alves Leite

<sup>2</sup>José Querino Tavares Neto

### RESUMO

É grande a lista de abusos sofridos por povos indígenas, em sua maioria, repressão e violência, onde comunidades inteiras não têm a proteção de seus direitos garantidos e lhes são negados o acesso às suas terras, ferindo preceitos na Constituição Federal e da Convenção da OIT 169, dispositivos que protegem seus direitos tradicionais e territoriais. Esses fatos, além do genocídio sofrido pelos povos indígenas, ferem os Direitos Humanos desses povos, fazendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos intervir na questão. A partir desta ótica e dado este quadro socioambiental fica evidente a importância da busca na efetivação em proteger os direitos dos povos indígenas. O presente artigo almeja construir uma visão crítica nas interfaces entre a atuação e efetivação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em garantir a proteção desses direitos e efetuar uma síntese dos principais resultados da bibliografia que recorre à categoria indígena.

**Palavras-Chave:** Genocídio Indígena; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Influência; Efetividade; Proteção de Direitos.

### THE INDIGENOUS GENOCIDE AND THE INTER AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF INFLUENCE AND EFFECTIVENESS OF INDIGENOUS PEOPLES 'RIGHTS PROTECTION IN BRAZIL

### ABSTRACT

There is a great list of abuses suffered by indigenous, mostly repression and violence, where entire communities do not have the protection of their rights guaranteed and they are denied access to their land, injuring provisions in the Federal Constitution and OIT Convention 169, devices that protect their traditional and territorial rights. These facts, plus the genocide suffered by indigenous peoples, hurt the human rights of these people, making the Inter American Commission on Human Rights to intervene in the matter. From this viewpoint and given this environmental framework is evident the importance of searching effective in protecting the rights of indigenous peoples. This paper aims to build a critical look at the interfaces between the performance and effectiveness of the Inter American Commission on Human Rights to ensure their protection and make a synthesis of the main results of the literature that refers to the indigenous category.

**Keywords:** Indigenous genocide; Inter American Commission on Human Rights; Influence; effectiveness; Rights protection.

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC, Paraná (Brasil). Advogada. E - mail: [carla\\_vladiane@hotmail.com](mailto:carla_vladiane@hotmail.com)

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra – UC (Portugal). Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás – UFG, Goiás (Brasil) E-mail: [josequerinotavares@gmail.com](mailto:josequerinotavares@gmail.com)



## INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, os índios brasileiros têm sido violentados e expulsos de suas terras por pessoas, grupos e mesmo o Estado, que se apossaram de suas riquezas, sem levar em consideração seus direitos e suas culturas.

A violência foi, e permanece contínua e vem acompanhada de vários interesses, como os de empresas, garimpeiros, fazendeiros, proprietários de terras, companhias madeireiras e militares.

Esses interesses geralmente têm influência e poderes econômicos consideráveis na ordem social e política, os quais podem ser usados para atrasar e interromper resoluções de disputas por terra.

Com isso, os povos indígenas continuam a sofrer discriminação, privações e ameaças, seu direito constitucional às suas terras é violado, além da forte violação de seus direitos protegidos, tanto culturais como humanos, e o governo falhado em garantir a segurança a esses direitos.

O fato é que a solução dos conflitos das disputas territoriais indígenas depende da demarcação de suas terras tradicionais, além de uma atuação do sistema de justiça que venha prevenir, apurar e punir as ações criminosas.

Acontece que, apesar de existir legislação de garantia de proteção para os direitos de povos indígenas no Brasil como a Constituição Federal de 1988 e a Convenção da Organização do Trabalho Internacional 169, falta à efetividade dessa proteção.

Importante frisar que, na busca pelo desenvolvimento sustentável, a evidente importância dos povos tradicionais, como os índios, é indispensável, como a necessidade de proteção de seus modos de vida diferenciados e de seus conhecimentos.

Por conta disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem intervindo quanto à proteção de povos indígenas, fato que deve ser analisado, se há efetividade dessa atuação na proteção desses povos.

### **1. O GENOCÍDIO INDÍGENA E A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO E DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL**

Com a chegada dos colonizadores portugueses no Brasil, começou-se a exploração e agressão aos índios, por busca de suas riquezas e de seus trabalhos, fato que gerou muitos



conflitos, pois os povos indígenas resistiram à colonização, além de serem diferentes em cultura, língua e costumes, levando à incompreensão dos portugueses de suas formas de vidas.

Antunes<sup>3</sup> traz essa ideia:

No projeto da colonização [...] não se pode perceber, não havia qualquer espaço para a complacência ou tolerância para com os primitivos ocupantes de nossas terras brasileiras. A guerra travada contra os indígenas possuía dois fronts bastante claros e definidos: o ataque físico às populações indígenas e o ataque cultural. Pelo ataque físico tentava-se a destruição militar dos indígenas; pelo ataque cultural o objetivo era a “integração” dos indígenas à ideologia e à sociedade colonial. Estas características que marcaram o início do processo de colonização são as principais características que regeram, por cinco séculos, as relações entre brancos e índios, “civilizados” e “selvagens”.

Com isso, muitos índios morreram na tentativa de proteção de suas terras e comunidades, sendo exterminados em inúmeras e sangrentas resistências de saírem de suas terras, as quais eram produtivas e interessavam aos que detinham o poder.

Por conta disso, os povos indígenas tiveram que travar lutas como forma de proteção às suas terras e suas culturas, além de se esconderem em regiões de difícil acesso, para evitar a sua “civilização”<sup>4</sup>, e integração ao mundo civilizado. Porém muitos continuaram resistindo e os conflitos continuaram.

Assassinatos, sequestros, intimidações e ataques, verdadeiros genocídios, bem como a discriminação, estão entre os abusos sofridos pelos Povos Indígenas, simplesmente por defenderem os seus direitos.

Com a Constituição Federal de 1988, muitas conquistas foram alcançadas pelos povos indígenas, sendo garantida a proteção de suas terras e culturas, além da ratificação da Convenção da Organização Internacional do trabalho (OIT) 169, que também trouxe o reconhecimento e garantia de vários direitos.

Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil<sup>5</sup>, *in verbs*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

---

<sup>3</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13. ed., ver. E atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1095.

<sup>4</sup> Na política de ocupação nacional, os índios seriam considerados completos quando civilizados e adquirissem os costumes e culturas impostos. MARE'S, Carlos Frederico de Souza. **O renascer dos povos Indígenas**, Ed. Juruá, 2010.

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 05 de Novembro de 2015.



§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Além da OIT 169<sup>6</sup>, *in verbs*:

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

(...) b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)> Acesso em 05 de Novembro de 2015.



Em relação à Constituição Federal e a sua inovação em relação aos povos indígenas:

A maior parte das lideranças ficou satisfeita com a nova Constituição, por motivo de que dialogaram diretamente com aqueles que eram responsáveis por toda a sociedade brasileira. Por motivo também de que tiveram direito de opinar, através do projeto de lei, sobre como deve funcionar ou como deve ser o futuro dos índios, e eles não são donos do seu destino. Não como antes, que o Conselho de segurança Nacional, juntamente com o Ministério do Interior e a FUNAI, tinha que decidir quem é índio e quem não é índio, como ele deve viver se é nu, com paletó, ou rico. Com a sua presença na Constituinte, mostraram que quem é o dono do seu destino é o próprio índio.<sup>7</sup>

Acontece que, a luta dos índios continua, pois não são respeitados os direitos garantidos constitucionalmente, pois para eles a terra não é objeto de especulação e sim de um espaço sagrado que dá sustento e tem ligação direta com eles, fato que não tem preço, não tem valor mensurável, além disso, eles não podem simplesmente serem retirados desse lugar sagrado, justamente por essa ligação com a terra.

O relatório da Anistia Internacional<sup>8</sup> fez um estudo sobre a situação dos povos indígenas no Brasil: “É hora dos países das Américas perceberem que não podem se autoproclamar livres e justos enquanto suas comunidades indígenas continuarem a sofrer graves injustiças e a enfrentar a discriminação sistêmica”.

O relatório ainda incluiu muitos casos que a organização tem documentado de ataques físicos e atos de intimidação contra as comunidades indígenas e seus líderes: “Os povos indígenas nas Américas continuam a enfrentar uma longa lista de abusos. Comunidades inteiras têm o acesso negado às suas terras ancestrais, enquanto outros enfrentam repressão e abusos violentos para protestar pacificamente para exigir seus direitos humanos”, disse Erika Guevara Rosas, Diretora do programa para a região das Américas da Anistia Internacional.<sup>9</sup>

O lento processo de demarcação de terras levou os Guarani-Kaiowá a ocuparem suas terras ancestrais, onde hoje há um canal, na década de 1990. Desde então, a comunidade sofre expulsões, atentados e ameaças de seguranças armados do canal<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Conselho Indigenista Missionário, CIMI**, disponível em < <http://www.cimi.org.br/site/pt-br>. Acesso em 02 de novembro de 2015.

<sup>8</sup> RELATÓRIO DA ANISTIA INTERNACIONAL. **Indigenous Peoples’ Long Struggle to Defend their Rights in the Americas**. Agosto de 2014. Disponível em <https://www.amnesty.org/en/documents/AMR01/002/2014/en/>. Acesso em 02 de novembro de 2015.

<sup>9</sup> RELATÓRIO DA ANISTIA INTERNACIONAL. **Indigenous Peoples’ Long Struggle to Defend their Rights in the Americas**. Op. Cit.

<sup>10</sup> RELATÓRIO DA ANISTIA INTERNACIONAL. **Indigenous Peoples’ Long Struggle to Defend their Rights in the Americas**. Op. Cit.



As terras da comunidade Apika'y deveriam ter sido demarcadas em 2010, segundo o compromisso assumido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) com o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e 23 lideranças indígenas, o Termo de Ajuste de Conduta. No entanto, o acordo nunca foi implementado, devido à falta de recursos por parte da Funai. A violação dos direitos da comunidade Apika'y foi um dos seis casos da Maratona de Cartas 2013 da Anistia Internacional Brasil<sup>11</sup>.

A assessora de Direitos Humanos da Anistia Internacional, Fátima Mello, disse em entrevista à Agência Brasil<sup>12</sup> que a entidade acompanha há algum tempo a situação dos índios Guarani e Kaiowá, especificamente na comunidade de Apicaí, onde já foram lançadas duas ações urgentes da Anistia e houve denúncias de lideranças indígenas locais: “Nosso secretário-geral visitou a comunidade de Apicaí. Essa é uma preocupação permanente da Anistia, por causa das sistemáticas violações de direitos humanos dos povos indígenas do Mato Grosso do Sul”, afirmou Fátima Mello.

A Anistia Internacional se uniu a organizações do Mato Grosso do Sul e a outros povos indígenas mobilizados em diversos estados, a fim de pedir que as autoridades tomem iniciativas para suspensão imediata da violência contra os índios Guarani e Kaiowá e por uma rápida investigação do caso<sup>13</sup>.

Fátima Mello lembrou que a Anistia é uma organização internacional que luta pelos direitos humanos no mundo e sempre atua com parceiros locais. No caso dos Guarani e Kaiowá, a entidade apoia as demandas formuladas por eles, entre elas a demarcação da terra, que, segundo ela, está parada: “O que estamos apoiando e dando voz é que a violência contra eles seja suspensa imediatamente e a morte do indígena Simião apurada de forma independente.”<sup>14</sup>

Além disso, uma grande ameaça vem da Portaria nº 303 da Advocacia Geral da União, publicada no dia 16 de julho de 2012. Sua publicação gerou reações e protestos de representantes dos povos indígenas e outras organizações. A Portaria ameaça diretamente os processos de consulta das comunidades afetadas por projetos e obras em suas terras<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> RELATÓRIO DA ANISTIA INTERNACIONAL. **Indigenous Peoples' Long Struggle to Defend their Rights in the Americas**. Op. Cit.

<sup>12</sup> AGENCIA BRASIL. **Violência contra povos indígenas no Brasil é tema de audiência na OEA**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br>> Acesso em 05 de Novembro de 2015.

<sup>13</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. **Direitos dos povos indígenas estão sendo massacrados nas américas**. Agosto de 2014. Disponível em <https://www.isa.com.br>. Acesso em 02 de novembro de 2015.

<sup>14</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. **Direitos dos povos indígenas estão sendo massacrados nas américas**. Op. Cit.

<sup>15</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. **Direitos dos povos indígenas estão sendo massacrados nas américas**. Op. Cit.



A própria Fundação Nacional do Índio (FUNAI), órgão federal responsável pela política indigenista do Estado brasileiro, manifestou publicamente sua contrariedade à Portaria nº 303 e reivindica a revisão dos seus termos. Para o órgão, a medida restringe o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, especialmente seus direitos territoriais<sup>16</sup>.

A Anistia Internacional apela a todos os governos das Américas que atuem no campo legislativo e no fornecimento de infraestrutura para garantir que os povos indígenas possam acessar e desfrutar de seus direitos à terra, à alimentação, à educação, à saúde e à liberdade sem violência ou pobreza”, disse Erika Guevara.<sup>17</sup>

A Anistia Internacional pede aos governos em toda a região para criarem e preservarem as condições para que lideranças indígenas e membros da comunidade possam defender pacificamente os seus direitos sem medo de represálias, e trazer à justiça os autores de violência contra defensores de direitos humanos indígenas<sup>18</sup>.

Juntamente à violência e proteção inadequada dos governos, os povos indígenas também enfrentam a dor diária da discriminação e da injustiça. Mulheres indígenas em particular enfrentam múltiplas formas de discriminação por causa de sua cultura, classe e gênero.<sup>19</sup>

Apesar de toda a discriminação e dos ataques sofridos, os povos indígenas continuam sua luta por justiça e direitos humanos. Ao longo dos últimos anos, têm-se assistido a alguns passos positivos acerca do reconhecimento de suas culturas e proteção dos seus direitos.

## 2. A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A CONVENÇÃO DA OIT 169

A preocupação com os direitos humanos teve como marco a Declaração de Direitos Humanos de 1948, o qual trouxe o paradigma de proteção e de promoção dos direitos humanos.

Flávia Piovesan<sup>20</sup> traz o entendimento:

---

<sup>16</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. **Direitos dos povos indígenas estão sendo massacrados nas américas.** Op. Cit.

<sup>17</sup> RELATÓRIO DA ANISTIA INTERNACIONAL. **Indigenous Peoples' Long Struggle to Defend their Rights in the Americas.** Op. Cit.

<sup>18</sup> RELATÓRIO DA ANISTIA INTERNACIONAL. **Indigenous Peoples' Long Struggle to Defend their Rights in the Americas.** Op. Cit.

<sup>19</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. **Direitos dos povos indígenas estão sendo massacrados nas américas.** Op. Cit.

<sup>20</sup> PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2015.



A partir da Declaração de 1948, começa a desenvolver-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Com isso, a Organização dos Estados Americanos – OEA - foi criada em 1948 diante dessa nova ordem mundial, com os pilares da democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos – OEA - encarregado pela promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano e foi criada pela OEA em 1959.<sup>21</sup>

É um órgão consultivo da OEA e faz visitas *in loco* e prepara relatórios sobre a situação de direitos humanos nos Estados Membros, além de receber denúncias sobre violações, onde examina e adjudica os casos.

A Comissão após tomar decisões sobre a petição realiza julgamento sobre o que deverá ser feito por meio da deliberação de recomendações para o Estado envolvido. No caso do Estado fazer parte da Convenção Americana, a Comissão, se possível, deve tentar formular uma solução amigável. A Comissão, seguindo esse resultado, prepara um relatório para cada parte e para a Secretaria Geral da OEA para a publicação<sup>22</sup>.

Se uma solução amigável não é vislumbrada ou alcançada, a Comissão escreve um relatório com os fatos do caso, as conclusões, recomendações e propostas da Comissão. O Estado envolvido e a Comissão têm, então, três meses para decidir se irão submeter ou não o caso à Corte de Direitos Humanos ou encerrar a matéria. Em seguida, a Comissão adota formalmente uma opinião e uma conclusão com limites de tempo para o governo tomar as medidas propostas.<sup>23</sup>

Se o Estado faz parte da Convenção Americana e aceita a jurisdição facultativa da Corte, a Comissão ou o Estado pode encaminhar a petição para a Corte de Direitos Humanos para uma nova avaliação que culminará em um foro judicial com possíveis gastos financeiros<sup>24</sup>.

Estados que não fazem parte da Convenção não estão sujeitos à cláusula das soluções amigáveis. Nessa situação, a Comissão analisará os fatos apresentados e determinará, então, os

---

<sup>21</sup> BRASIL. Conselho Indigenista Missionário, CIMI, Op. Cit.

<sup>22</sup> BRASIL. Ministério Público Do Maranhão. Disponível em <[http://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros\\_de\\_apoio/cao\\_direitos\\_humanos/direitos\\_humanos/textos/sistemaInteramericano.htm](http://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/textos/sistemaInteramericano.htm)> Acesso em 02 de novembro de 2015.

<sup>23</sup> BRASIL. Ministério Público Do Maranhão. Op. Cit.

<sup>24</sup> BRASIL. Ministério Público Do Maranhão. Op. Cit.



méritos da petição, adotando uma decisão final (usualmente uma resolução extensa) com recomendações e prazos. O Regulamento determina que a decisão pode ser publicada " se o Estado não adotar as medidas recomendadas pela Comissão dentro do prazo estipulado", mesmo assim a Comissão tem, na verdade, publicado as decisões com maior frequência do que a esperada. A Comissão pode recomendar indenizações para as vítimas, mas não tem o poder para adjudicar qualquer indenização. As decisões da Comissão não possuem foro legal.<sup>25</sup>

Além dos casos investigados, a Comissão pode, por sua própria iniciativa, investigar e encaminhar relatório sobre a situação dos direitos humanos em qualquer dos Estados-membros da OEA. A Comissão toma como base para suas pesquisas independentes os relatórios que recebe de indivíduos ou ONGs. A Comissão também apresenta relatório anual para a Assembléia-Geral da OEA com informações sobre as resoluções de casos particulares, relatórios sobre a situação dos direitos humanos em diversos Estados e discussões sobre áreas que necessitam ações eficazes para a promoção e proteção dos direitos humanos<sup>26</sup>.

De acordo com Castilho<sup>27</sup>, os aspectos da Comissão são considerados características dos direitos humanos, bem como a historicidade, a inalienabilidade, imprescritibilidade e a irrenunciabilidade, (...) "conjunto de normas imperativas de direito internacional geral, insuscetíveis de qualquer derrogação"<sup>28</sup>.

Em relação aos povos indígenas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aponta a OIT 169 como o instrumento mais importante e internacional de Direitos Humanos, específico aos direitos dos povos indígenas.

### **3. A ATUAÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DE DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL**

As audiências que sobre Direitos Humanos são levadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, elaboradas por um relatório anual sobre o estado de Direitos Humanos nas Américas.

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Ministério Público Do Maranhão**. Op. Cit.

<sup>26</sup> BRASIL. **Ministério Público Do Maranhão**. Op. Cit.

<sup>27</sup> CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>28</sup> CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. Ibidem, p. 139.



A violação aos direitos dos povos indígenas no Brasil é algo recorrente, tanto que foi o tema de uma audiência, objeto do pedido feito por entidades da sociedade civil, em outubro de 2015, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Washington, onde se apresentou denúncias e violências contra os índios e suas dificuldades pela falta de demarcação de terras.<sup>29</sup>

No Mato Grosso do Sul, o processo de desenvolvimento tem ameaçado os Guarani-Kaiowá de diversas formas. Primeiro, pela violência que têm acompanhado a luta pelo direito as suas terras ancestrais. O processo de demarcação de terras de todas as comunidades Guarani-Kaiowá na região ainda não foi concluído. Segundo, sua própria destruição socioeconômica, levando a condições de vida precárias e obrigando muitos indígenas a trabalharem na agroindústria – inclusive nos canaviais – em condições degradantes. As comunidades sofrem ameaças constantes e já foram diretamente atacadas por homens armados contratados por fazendeiros da região<sup>30</sup>.

Em 18 de novembro de 2011, 40 homens armados atacaram o acampamento da comunidade Guaiviry na rodovia MS-386, no Mato Grosso do Sul, assassinaram o líder indígena Nísio Gomes e deixaram vários outros feridos<sup>31</sup>.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados tem acompanhado de perto a situação Guarani e Kaiowa no estado do Mato Grosso do Sul.<sup>32</sup>

Dessa forma, no exercício das atribuições regimentais da CDHM, tem-se cobrado de diversos órgãos medidas para solucionar os conflitos na região; em especial, do Ministério da Justiça, da FUNAI e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de garantir a demarcação das terras tradicionais e de impedir as reiteradas violações de direitos humanos sofridas pelos povos indígenas do Mato Grosso do Sul<sup>33</sup>.

A construção da hidroelétrica de Belo Monte<sup>34</sup> é outro exemplo da falta de diálogo e respeito às comunidades indígenas. O empreendimento tem impacto direto sobre o ambiente e

<sup>29</sup> AGENCIA BRASIL. **Violência contra povos indígenas no Brasil é tema de audiência na OEA**. Op. Cit.

<sup>30</sup> AGENCIA BRASIL. **Violência contra povos indígenas no Brasil é tema de audiência na OEA**. Op. Cit.

<sup>31</sup> AGENCIA BRASIL. **Violência contra povos indígenas no Brasil é tema de audiência na OEA**. Op. Cit.

<sup>32</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. **Nota Pública da Comissão de Direitos Humanos e Minorias sobre a morte de indígena Guarani e Kaiowá**. Disponível em <https://www.isa.com.br>. Acesso em 02 de novembro de 2015.

<sup>33</sup> AGENCIA BRASIL. **Violência contra povos indígenas no Brasil é tema de audiência na OEA**. Op. Cit.

<sup>34</sup> Belo Monte tem sua origem nos anos 70 e, após modificações e revisões nos estudos de inventário e de viabilidade, teve sua efetiva execução em junho de 2011, quando o IBAMA expediu licença de instalação n.º 795/2011 à empresa Norte Energia S.A., contemplando as atividades a serem desenvolvidas dentro dos sítios construtivos de Belo Monte, Pimental, do Canal e da Vista, compreendendo a construção das barragens, diques, casas de força, canal de derivação, dentre outras atividades associadas ao empreendimento.



meio de vida das comunidades, provocando também o deslocamento de milhares de pessoas. Por isso mesmo, o envolvimento e a participação das comunidades são essenciais em todas as etapas do projeto. A falta de diálogo tem levado ao acirramento do conflito na área<sup>35</sup>.

James Anaya, Relator das Nações Unidas para o Direito dos Povos Indígenas, manifestou ao governo brasileiro sua preocupação pelos povos Kaiapo, Xavante, Juruna, Kaiabi, Suia, Kamaiura, Kuikuro, Ikpeng, Panara, Nafukua, Tapayuna, Yawalapiti, Waura, Mehinaku and Trumai, um total de 13 mil pessoas.

O relator destaca impactos como o isolamento geográfico das comunidades, a diminuição de acesso a serviços básicos, além de impactos ecológicos, e a possibilidade do aumento de conflitos por terra e recursos naturais na região.

O relator menciona ainda que houve problemas nos procedimentos de consulta, acesso a informação e divulgação de documentos importantes, tornando impossível que as pessoas estivessem totalmente informadas e conscientes a respeito do projeto<sup>36</sup>.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos expediu a medida cautelar n.º 382-10, onde solicitou ao Estado Brasileiro a suspensão imediata das obras da construção do Complexo Hidrelétrico de Belo Monte em prol dos direitos humanos dos povos indígenas e locais da Bacia do Rio Xingu, região de Altamira, PA, Brasil<sup>37</sup>.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos pediu a suspensão do projeto até que as comunidades afetadas fossem devidamente consultadas e emitiu medidas cautelares para o Brasil. Mas as medidas foram retiradas após forte pressão política do governo<sup>38</sup>.

Acontece que, a cada dia novos conflitos e disputas são geradas e com isso, quem sofre são os povos indígenas, demonstrando que o caminho é longo e deve ser percorrido pelo Brasil na defesa e na proteção dos povos indígenas.

Portanto, pela análise pode-se perceber que o genocídio e a falta de proteção aos povos indígenas é muito grande, por isso, a importância da Comissão de Direitos Humanos para a proteção dos direitos indígenas, onde a atuação tem sido de necessária intervenção e para a mudança da situação dos povos indígenas em conflito no Brasil.

---

<sup>35</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. **Direitos dos Povos Indígenas estão sendo massacrados nas Américas**. Op. Cit.

<sup>36</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. **Direitos dos Povos Indígenas estão sendo massacrados nas Américas**. Op. Cit.

<sup>37</sup> FALCÃO, Alexandre. **Belo Monte: uma usina de conhecimento**. Rio de Janeiro: Insight, 2010.

<sup>38</sup> AGENCIA BRASIL. **Violência contra povos indígenas no Brasil é tema de audiência na OEA**. Op. Cit.



A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, portanto, tem feito a sua parte, através de relatórios e audiências no assunto, porém a realidade ainda é grave, tendo então que o Estado Democrático de Direito Brasileiro que se posicionar para a efetivação dos preceitos constitucionais e da OIT 169, protegendo assim a pluralidade do Estado Brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil tem responsabilidade de respeitar e promover os direitos dos povos indígenas tal como expressos na Convenção número 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Tribais, de 1989.

Com isso, faz se necessária a atuação do Estado Democrático de Direito Brasileiro com a finalidade de dar meios e medidas para a completa proteção dos povos indígenas, porém o Brasil tem falhado na proteção em torno dos povos indígenas e de seus direitos.

Por conta disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem intervindo para tentar solucionar os conflitos e acabar com o genocídio sofrido por povos indígenas em vários cantos do Brasil.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem buscado mudar a realidade desses povos, por meio de relatórios e audiências no assunto, porém a situação dos povos indígenas no Brasil ainda é grave, tendo então que o Estado Democrático de Direito Brasileiro efetivar as normas de proteção aos índios, agindo assim de acordo com a Constituição Federativa do Brasil, além de garantir a pluralidade do Estado Brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13. ed., ver. e atual. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2011.

AGENCIA BRASIL. **Violência contra povos indígenas no Brasil é tema de audiência na OEA**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br>> Acesso em 05 de Novembro de 2015.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Direitos dos povos indígenas estão sendo massacrados nas américas**. Agosto de 2014. Disponível em <https://www.isa.com.br>. Acesso em 02 de novembro de 2015.



ANISTIA INTERNACIONAL. **Nota Pública da Comissão de Direitos Humanos e Minorias sobre a morte de indígena Guarani e Kaiowá.** Disponível em <https://www.isa.com.br>. Acesso em 02 de novembro de 2015.

ARAÚJO, Vanessa Mascarenhas de. **O complexo hidrelétrico de Belo Monte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Análise da atuação da República Federativa do Brasil na Proteção dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas.** TCC. 2014

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 05 de Novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Conselho Indigenista Missionário, CIMI,** disponível em <<http://www.cimi.org.br/site/pt-br>>. Acesso em 02 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)> Acesso em 05 de Novembro de 2015.

\_\_\_\_\_.EPE -Ministério de Minas e Energia. **Projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte: Fatos e Dados –Fevereiro de 2011.** Disponível em: <<http://www.epe.gov.br/leiloes/Documents/Leil%C3%A3o%20Belo%20Monte/Belo%20Monte%20-%20Fatos%20e%20Dados%20-%20POR.pdf>>. Acesso em 02 de novembro de 2015.

BRASIL. **Ministério Público Do Maranhão.** Disponível em <[http://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros\\_de\\_apoio/cao\\_direitos\\_humanos/direitos\\_humanos/textos/sistemaInteramericano.htm](http://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/textos/sistemaInteramericano.htm)> Acesso em 02 de novembro de 2015.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FALCÃO, Alexandre. **Belo Monte: uma usina de conhecimento.** Rio de Janeiro: Insight, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y Garantismo.** Edición de Miguel Carbonell, Madrid: Editorial Trotta, 2008.

ISA. **Instituto Socioambiental.** Disponível em <<http://isa.com.br>> Acesso em 18 de novembro de 2015.

ISA, **Nota Técnica –Estado de Cumprimento das Condicionantes referentes à Proteção das Terras Indígenas impactadas pela Usina Belo Monte.** fev. 2014. Disponível em:<[http://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nota\\_tecnica\\_-\\_condicionantes\\_indigenas\\_final\\_pdf1.pdf](http://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nota_tecnica_-_condicionantes_indigenas_final_pdf1.pdf)>. Acesso em 02 de novembro de 2015.

IBAMA, **Sai licença prévia de Belo Monte com 40 condicionantes, 2010.** Disponível em:<<http://www.ibama.gov.br/publicadas/sai-licenca-previa-de-belo-monte-com-40-condicionantes.>>. Acesso em 02 de novembro de 2015.



LACERDA, Roseane. **Os Povos Indígenas e a Constituinte**. Brasília: CIMI –Conselho Indigenista Missionário, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 4. ed. ver., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional e Direitos Humanos**. 2. ed. Salvador: Sinopses Jurídicas: Juspodivm, 2013.

MARÉS, Carlos Frederico de Souza. **O renascer dos povos Indígenas**, Ed. Juruá, 2010.

MELO, Mário. **Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no sistema interamericano de direitos humanos**. SUR- Revista Internacional de Direitos Humanos. Número 4, ano 2, 2006.

MIRANDA, Maressa da Silva; MÁXIMO, Marcela de Fátima Menezes. **Os povos tradicionais na América Latina: A interpretação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. E- Civitas – Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI –BH – Belo Horizonte, volume VI, número 2, dezembro de 13 – ISSN: 1984-2716. Disponível em. [www.unibh.br/revistas/ecivitas](http://www.unibh.br/revistas/ecivitas). Acesso em 02 de novembro de 2015.

RELATÓRIO DA ANISTIA INTERNACIONAL. **Indigenous Peoples' Long Struggle to Defend their Rights in the Americas**. Agosto de 2014. Disponível em <https://www.amnesty.org/en/documents/AMR01/002/2014/en/>. Acesso em 02 de novembro de 2015.

STRECK, Lênio Luiz. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2010.